SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 972195 - SP (2024/0489592-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE LUIZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. MONITORAMENTO E CONSTATAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de ausência de flagrante ilegalidade na condenação por tráfico de drogas.

2. Fato relevante. O paciente foi condenado por tráfico de drogas com base em denúncias anônimas, observação de movimentação suspeita na residência e apreensão de 9,5 gramas de maconha, uma faca com resquícios de droga e R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas, baseada em denúncias anônimas e apreensão de pequena quantidade de entorpecente, configura flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* para desclassificação do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em elementos probatórios suficientes, incluindo denúncias anônimas, movimentação suspeita e apreensão de drogas e dinheiro.

5. A desclassificação do delito exigiria reexame de fatos e provas, o que é defeso na via do *habeas corpus*.

6. O recurso deixou de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Documento eletrônico VDA49789769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/08/2025 17:27:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: d058f884-5380-47a7-88f7-bfa5159358a0

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49789769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/08/2025 17:27:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: d058f884-5380-47a7-88f7-bfa5159358a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 972195 - SP (2024/0489592-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE LUIZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. MONITORAMENTO E CONSTATAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de ausência de flagrante ilegalidade na condenação por tráfico de drogas.

2. Fato relevante. O paciente foi condenado por tráfico de drogas com base em denúncias anônimas, observação de movimentação suspeita na residência e apreensão de 9,5 gramas de maconha, uma faca com resquícios de droga e R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas, baseada em denúncias anônimas e apreensão de pequena quantidade de entorpecente, configura flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* para desclassificação do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em elementos probatórios suficientes, incluindo denúncias anônimas, movimentação suspeita e apreensão de drogas e dinheiro.

5. A desclassificação do delito exigiria reexame de fatos e provas, o que é defeso na via do *habeas corpus*.

6. O recurso deixou de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Documento eletrônico VDA49435361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:28
Código de Controle do Documento: 08922f65-e673-410d-9b47-0f406d279a1d

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE LUIZ contra decisão de fls. 169-173, que denegou o *habeas corpus*, sob o fundamento de ausência de flagrante ilegalidade.

Consta dos autos que, em 22-6-2017, a sentença do juízo competente desclassificou a denúncia pelo art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.346/2006, aplicando pena de 5 meses de serviço à comunidade. Em apelação, veio a ser condenado pelo Tribunal, em 28-11-2017, pela prática de tráfico de entorpecente, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão no regime semiaberto, mais multa. A revisão criminal ajuizada foi desprovida em 17-12-2024.

Na petição de *habeas corpus,* alega-se flagrante ilegalidade na condenação do paciente, porque inexistentes provas acerca da prática do tráfico, pleiteando-se a concessão da ordem para que a conduta seja desclassificada para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006 (fls. 3-8).

O *habeas corpus* não foi concedido, considerando a inexistência de flagrante ilegalidade na condenação por tráfico de drogas (fls. 169-173).

É o relatório.

VOTO

De acordo com a decisão agravada (fls. 169-173):

> [...] No julgamento da revisão criminal, em 17 de dezembro de 2024, a condenação imposta ao paciente foi mantida nos seguintes termos (e-STJ fls. 477/479):
>
> > *"[...]* ***Segundo se apurou, após denúncias anônimas no sentido de que o acusado estaria traficando drogas, foram realizadas "campanas" nas proximidades da residência e constatado que havia movimentação suspeita no local, o que culminou com a expedição de mandado de busca e apreensão. Durante o cumprimento do mandado de busca foram localizados e apreendidos no interior da residência 9,5 gramas de maconha, uma faca de cozinha, além de R$633,00 em espécie.*** *A materialidade delitiva e a autoria do crime restaram claramente demonstradas através do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de constatação*

Documento eletrônico VDA49435361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:28
Código de Controle do Documento: 08922f65-e673-410d-9b47-0f406d279a1d

> *provisória, laudo de exame químico toxicológico, bem como pela prova oral colhida nos autos. Ressalte-se, ainda, que a decisão contrária à evidência dos autos é aquela que se revela inteiramente divorciada do contexto probante produzido, não se confundindo com a mera argumentação de insuficiência probatória.*
>
> *[...]*
>
> **Portanto, o paciente foi condenado pela prática de tráfico sob a fundamentação de que havia denúncias anônimas de que era praticado o tráfico de entorpecentes em sua residência, de que foi observada movimentação de pessoas no local e de que fora encontrada a quantidade de 9,5 gramas de maconha, uma faca com resquício de droga e R$ 633,00.**
>
> Assim, ao exame do pleito de desclassificação do delito, desconstituindo-se o decidido pelas instâncias de origem, mostrar-se-ia necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado na via do *habeas corpus.*

A decisão agravada não comporta modificação, considerando que, ao contrário do que foi apresentado nas razões recursais, a condenação do paciente por tráfico de drogas foi mantida com base em elementos probatórios suficientes. Segundo se depreende, o tráfico foi demonstrado por denúncias anônimas, seguidas de observação de movimentação suspeita na residência e apreensão de 9,5 gramas de maconha, uma faca com resquícios de droga e R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais).

No caso, a comprovação do narcotráfico ocorreu com base no quantitativo de drogas e/ou na apreensão de dinheiro em espécie, assim como com as denúncias anônimas, seguidas de diligências prévias pela polícia e constatação de movimentações de venda de entorpecentes, o que fundamentou a expedição de mandado de busca e apreensão.

De fato, a progressão das diligências policiais resultou na comprovação da mercancia das substâncias entorpecentes. Considerando que o Tribunal local concluiu pela traficância, a desclassificação do delito exigiria reexame de fatos e provas, o que é defeso no *habeas corpus.*

Por isso, conclui-se que o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49435361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:28
Código de Controle do Documento: 08922f65-e673-410d-9b47-0f406d279a1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 972.195 / SP

Número Registro: 2024/0489592-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00020341820168260541 20341820168260541 30115665520248260000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALEXANDRE LUIZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE LUIZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA49724223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:29:15
Código de Controle do Documento: 0cf69635-1576-479d-8272-54c0e71b41d8

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49724223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:29:15
Código de Controle do Documento: 0cf69635-1576-479d-8272-54c0e71b41d8